

# COMISSÃO DE ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2007 (Apensos o PL 2.858/08 e o PL 5222/09)

Regulamenta as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard, skate, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Neilton Mulim

**Relator:** Deputado André Figueiredo

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 50, de 2007, tem por objetivo regulamentar as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate.

Tramita conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 2.858/08, apensado, de autoria do Sr. Carlos Zarattini, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de capoeira e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 50/07 está estruturado da seguinte forma:

a) O art. 2º declara livre em todo o território nacional as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, além de determinar-lhes as seguintes regras:

I - constituição de uma associação, liga, federação ou confederação que tenha o município como área de atuação mínima;

II - a edição de código de ética por uma das entidades listadas no item I;

III – regulamentação para os profissionais que exercerem atividades de ensino por uma das entidades listadas no item I.

b) O art. 3º determina que os profissionais exijam dos seus alunos, como condição para matrícula, atestado médico que comprove aptidão para o exercício de atividades físicas.

c) O art. 4º determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei n.º 2.858/08 está estruturado da seguinte forma:

a) O art. 1º declara livre o exercício da atividade de capoeira em todo o território nacional.

b) O art. 2º estabelece que a atividade de capoeirista abrange todas as modalidades da capoeira, seja esporte, luta, dança, cultura popular e música.

c) O art. 3º declara a capoeira como bem de natureza imaterial e ordena ao Poder Executivo que tome as providências para o seu registro e divulgação.

d) O art. 4º declara livres as atividades de capoeira nas modalidades esporte, luta, dança, cultura popular e música e ordena que devem ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

e) O art. 4º, parágrafo único, declara que a capoeira nas modalidades luta e esporte é atividade física e desportiva, própria para ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

f) O art. 5º reconhece como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

g) O art. 5º, parágrafo único, reconhece como Contramestre e Mestre os profissionais de capoeira com dez anos ou mais de prática profissional.

h) O art. 6º declara privativo do capoeirista profissional:

I - o desenvolvimento, em estabelecimentos de ensino e academias, das atividades esportivas e culturais da capoeira com crianças, jovens e adultos;

II - o oferecimento de aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes modalidades desportivas, em instituições ou academias;

III - a instrução dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da capoeira;

IV - a avaliação e supervisão dos praticantes de capoeira;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de profissionais;

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira.

i) O art. 7º atribui ao Poder Executivo o encargo de criar os Conselhos Federal e Regionais da Capoeira.

j) O art. 8º determina a inclusão, na grade curricular das unidades de ensino superior, da formação em capoeira nas modalidades luta e esporte.

k) O art. 9º determina a inclusão, respectivamente, na grade curricular do ensino fundamental e médio, da prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

l) O art. 10 institui o dia 12 de setembro como o Dia Nacional da Capoeira e do Capoeirista.

m) O art. 11 atribui aos órgãos públicos nas áreas de Educação, Esporte, Cultura e Lazer a competência de promover atividades que explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades referidas no projeto.

O Projeto de Lei n.º 5.222/2009 declara, por meio do seu art. 1.º, o capoeirista Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba, Patrono da Capoeira Brasileira.

O Projeto de Lei n.º 50/07 foi originariamente distribuído às Comissões de Turismo e Desporto - CTD; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Posteriormente, com a apensação do Projeto de Lei n.º 2.858/08, foi incluída a Comissão de Educação e Cultura – CEC em sua distribuição.

Por último, acrescento que a matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumprindo-me, por designação da Presidência da CESPO, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em apreciação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como oportunamente me posicionei em voto separado nesta Comissão quando o PL n.º 50/2007 se encontrava sob a relatoria do Deputado Fábio Faria, entendo que a *“regulamentação do exercício profissional do praticante ou instrutor de artes marciais, capoeira, dança, o surf, o bodyboard e o skate, em razão dos riscos que podem trazer para a integridade física dos seus praticantes, levanta questões que precisam ser ponderadas e melhor discutidas com especialistas em saúde, autoridades do Ministério do Trabalho e, obviamente, praticantes dessa atividades.”*

Também observo que PL n.º 50/2007 apresenta óbice incontornável, já que, ao contrário do que parece propor, não regulamenta a atividade dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard, skate. Não há nesse projeto de lei nenhuma exigência de qualificação para a atividade profissional dos professores, treinadores ou atletas das modalidades citadas.

A regulamentação do exercício profissional está prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos seguintes termos:

*“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.*

O PL n.º 2.858, de 2008, do Sr. Carlos Zarattini, apensado, também não estabelece exigência de qualificação para a atividade profissional dos professores, treinadores ou atletas de capoeira. Não há exigência de escolaridade mínima, treinamentos, cursos ou tempo de experiência para o reconhecimento do profissional de capoeira, apenas para o reconhecimento do título de contramestre e mestre, que deve contar com dez anos ou mais na profissão. Estabelecer que a simples prática continuada dessas atividades seja utilizada como garantia de habilitação para o exercício profissional de ensino e treinamento dessas modalidades desportivas parece-me insuficiente e arriscado.

Por último, o Projeto de Lei n.º 5.222, de 2009, da Sra. Lídice da Mata, apensado, não trata da regulamentação de atividade profissional, mas de uma homenagem. Vem prestar o reconhecimento oficial a quem foi responsável por construir o caminho para a descriminalização da Capoeira e para sua valorização como patrimônio cultural brasileiro: o Sr. Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba. O antigo relator desta matéria,

Deputado Fábio Faria, escreveu em seu parecer bela defesa da homenagem, com a qual eu não poderia deixar de concordar, e cujo texto transcrevo abaixo:

*“Desde o final do Século XIX até os anos 30 do século passado, a Capoeira era considerada luta ilegal, passível de punição pelo Código Penal, discriminada como coisa de malandro. Simples exercícios na rua poderiam provocar até seis meses de prisão.*

*Nascido em 1900, no bairro de Engenho Velho, na cidade de Salvador, filho de um campeão de batuque, espécie de luta livre comum na Bahia do Século XIX, e iniciado na Capoeira Angola com um negro africano conhecido como Bentinho, Mestre Bimba, em suas próprias palavras, “tirou a capoeira debaixo do pé do cavalo”, ao criar uma nova vertente da luta, conhecida como Capoeira Regional, ao lado de um inédito sistema de ensino, com direito a exame de admissão, batizado, formatura e curso de especialização; e um rígido código de ética. Contava que não queria vadios, malandros ou vagabundos em sua academia, pessoas que para ele haviam causado muitos danos para a imagem da luta. Por isso só admitia alunos que fossem trabalhadores ou estudantes.*

*Como resultado, a Capoeira começou a ganhar na época alunos da classe média branca, aos quais se juntaram muitas personalidades da vida política e social da Bahia. Por meio de algumas delas, Bimba conseguiu demonstrá-la no Palácio do Governo, na época sob o comando de Juracy Magalhães, e até ao Presidente da República Getúlio Vargas, que a admirou como “esporte verdadeiramente nacional”. Pouco tempo depois desse episódio ela era legalizada. Hoje, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 2010, reconhece a capoeira como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.*

*O “grande rei negro do misterioso rito africano” avançou também na valorização da Capoeira frente as lutas de origem estrangeira e, portanto, na defesa de nosso patrimônio cultural e desportivo. Acreditava que ela tinha de se renovar para não ser engolida pelas “lutas gringas”, como o boxe americano ou o judô, japonês, populares nas décadas dos anos 30 e 40 do século passado. Para isso desafiou todas essas lutas, quando consagrou-se como primeiro capoeirista a vencer uma competição no ringue, e iniciou uma sequência de viagens pelo Brasil para divulgar a Capoeira Regional.*

*A nobre Senadora Lídice da Mata, autora da matéria quando exercia o mandato de deputada federal, arremata sua Justificação com um parágrafo muito acertado, o qual reproduzimos a seguir:*

*“Mestre Bimba, negro, iletrado e pobre, não só*

*venceu os preconceitos da sociedade baiana do início do século, como foi mestre também na afirmação social da cultura e do seu povo.”*

*Nosso parecer não poderia ser outro senão o de apoiar a atribuição do título de Patrono da Capoeira Brasileira ao Sr. Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba.”*

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.222, de 2009, da Sra. Lídice da Mata, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 50, de 2007, do Sr. Neilton Mulim, e do Projeto de Lei nº 2.858, de 2008, do Sr. Carlos Zarattini.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator